DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE UBIRAJARA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO DE UBIRAJARA

Atos Oficiais | **Decretos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

DECRETO Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2021

"Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da administração pública municipal, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 e dá providências correlatas".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

Considerando que o Governo Federal, através do Congresso Nacional, instituiu a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

Considerando que o artigo 8º deste Estatuto Legal, gera vedações aos entes federativos visando a coibição do aumento de despesas com pessoal até 31 de dezembro de 2021;

Considerando que o município de Ubirajara, deve seguir a rigor referida determinação legal, e, para tanto, necessário se faz sua regulamentação no município.

DECRETA:

ARTIGO 1º. Fica o município de Ubirajara, Estado de São Paulo, durante a vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, proibido, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX, do caput, do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder Público em geral, e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - Criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
§ 1º. O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 2º. O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - Em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - Não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º. O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

ARTIGO 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá sua vigência até 31 de dezembro de 2021.

P. M. de Ubirajara, 30 de março de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Registro e publicado na data supra, nos termos legais.

Mariana de O. C. Negrini
Chefe de Gabinete
RG: 40.534.438-7

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

DECRETO Nº. 016, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DO COVID – 19 NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO SS - 28, de 17 de março de 2020, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que estabeleceu as diretrizes e orientações de funcionamento dos serviços de saúde no âmbito estadual para enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO Nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO ESTADUAL Nº 64.994, de 28 de maio de 2020, dispôs sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO ESTADUAL Nº 65.545, de 03 de março de 2021, que estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, instituiu, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO ESTADUAL Nº 65.563, de 11 março 2021, que instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994/2020, no seu artigo 2º instituiu o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

CONSIDERANDO que nos termos do § 1º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, a evolução da COVID-19 considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado;

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, a capacidade de resposta do sistema de saúde considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde – CROSS, prevista na Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, e no Censo COVID-19 do Estado, a que alude a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2020, da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do § 3º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, a aferição a que alude o "caput" do referido artigo será realizada de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, o risco de propagação da COVID-19 será monitorado com observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, mediante aplicação de testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas destinadas à identificação da presença do material genético do vírus SARS-CoV-2 ou de anticorpos específicos e elaboração de estudos ou de investigações epidemiológicas;

CONSIDERANDO a recomendação recebida do Ministério Público Estadual, ofício n. 146/2020 – 2ªpj – referente ao PAA nº 62.0269.0000297/2020-1, que alerta que a classificação é regional porque a estrutura hospitalar do SUS, em se tratando de leitos de internação e sobretudo de UTI, é em regra fornecida por unidades médicas de gestão estadual, e que há de ser respeitado o pacto federativo, devendo obedecer a classificação realizada pelo Decreto Estadual;

CONSIDERANDO, por fim, que na presente data o município teve um surto expressivo de casos confirmados de COVID – 19, sendo necessário portanto, atitudes rápidas por parte da Chefe do Executivo Municipal, amparado em parecer técnico emitido pelo Comitê Municipal de Combate ao COVID – 19, visando conter a proliferação de citado vírus.

DECRETA:

ARTIGO 1º. Fica estabelecido que do dia 31 de março à 09 de abril de 2021, ocorrerá a intensificação do período de quarentena no âmbito do município de Ubirajara, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

ARTIGO 2º. Fica determinado o integral cumprimento do quanto estabelecido nos Decretos Estaduais 64.994/2020 (Plano São Paulo) e 65.563/2021, aplicando-se ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

município de Ubirajara as regras estabelecidas vinculadas à Região de Marília DRS-IX, a qual está inserida na **FASE VERMELHA**.

ARTIGO 3º. Durante o período em que o Município estiver na Fase Vermelha do Plano São Paulo, somente poderá ocorrer a abertura das seguintes atividades:
I- postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência;
II- casas lotéricas;
III- agências bancárias
IV- Oficinas mecânicas autopeças;
V- supermercados, mercados, mercearias, devendo limitar o ingresso de pessoas dentro do estabelecimento ao dobro de funcionários no turno em atendimento ao público, em número que não gere aglomeração no interior do estabelecimento, cabendo também a obrigação de evitar aglomerações na parte externa do empreendimento, sendo responsáveis pela organização e controle de filas com marcação no solo, com espaçamento de 2 metros entre as pessoas;
VI- açougues;
VII- farmácias;
VIII- hospitais, assistência a saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
IX- clínicas médicas e veterinárias;
X- restaurante, lanchonetes, panificadoras, confeitarias, Food Truck e sorveteria somente para atendimento no sistema drive thru e delivery, sendo vedado o consumo no local, devendo serem retiradas as mesas e cadeiras;
XI- serviços públicos, telecomunicações e internet;
XII- lojas de materiais de construção, somente para atendimento no sistema drive thru e delivery.

ARTIGO 4º. A essencialidade dos serviços será aferida tanto pelos documentos constitutivos da empresa, quanto pela real atividade exercida no local.

ARTIGO 5º. Os estabelecimentos autorizados a abrir, deverão promover as medidas necessárias, como limitação de ingresso e tempo de permanência, a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento, distanciamento, aferição de temperatura, uso obrigatório de máscara e disponibilização e disponibilização de álcool em gel.
PARÁGRAFO ÚNICO. Em atendimento ao disposto nas normas Estaduais, fica decretado toque de restrição de pessoas, das 20:00h às 05:00h, período no qual todos os estabelecimentos deverão fechar, exceção daqueles que exercem atividades essenciais.

ARTIGO 6º. Fica imediatamente suspenso, durante o período compreendido pela fase vermelha:
I - Imobiliárias,
II- Concessionárias e lojas de veículos;
III - escritórios em geral;
IV - comércio em geral,
V - Shopping centers, galerias, estabelecimentos congêneres, exceto em sistema delivery ou drive thru;

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

VI - estabelecimentos comerciais varejistas;
VII - casas noturnas, boates e similares;
VIII - academias de ginástica;
IX - teatros, cinemas;
X - casas de eventos;
XI - clubes esportivos e recreativos, associações recreativas e afins;
XII - playgrounds, salões de festas;
XIII - bares, botecos, adegas e botequins, exceto sistema delivery;
XIV – salões de beleza e barbearias;
XV - igrejas e Templos Religiosos, exceto para realização de cultos e missas no sistema drive-in ou de forma on-line;
XVI - áreas comuns dos condomínios, hotéis, motéis, pousadas e pensões;
XVII - feira;
XVIII - instituições financeiras;
XIX - usos livres;
XX – Ambulantes;
XXI – chácaras destinadas à locação.

ARTIGO 8º. Ficam suspensas as atividades presenciais em todas as instituições de ensino existentes no município (escolas públicas municipais e estaduais, e escolas privadas).
PARÁGRAFO ÚNICO. Aos alunos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade, será fornecido kit merenda escolar, nos termos a serem divulgados pela Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 9º. Ficam expressamente proibidas aglomerações em praças e uso dos seguintes logradouros públicos, a saber: ginásio de esportes, piscina pública, quadra poliesportiva, campo de futebol, cancha de bocha e malha, pista de skate, centro esportivo e de lazer, e outros similares.

ARTIGO 10º. Excetuando-se o setor da saúde que terá seu atendimento normal ao público, os demais setores públicos municipais terão seu atendimento restrito ao público, com atendimento por meio de telefone, e-mail, e vídeo conferência, bem como, com restrição de prestação de serviços públicos a terceiros.
PARÁGRAFO ÚNICO. O horário de trabalho do funcionalismo público municipal não sofrerá alteração.

ARTIGO 11º. Cabe aos Órgãos de Fiscalização e Segurança Pública se necessário com apoio da Polícia Civil e Militar, organizar contínuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressão as disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação ou, caso seja inevitável, valendo-se do poder sancionatório e coercitivo para sanar as eventuais irregularidades.

ARTIGO 12º. No caso de descumprimento da presente Decreto Municipal, serão aplicadas sanções administrativas, nos termos da legislação local, sem prejuízo da responsabilização do infrator pela pratica do crime previsto no art. 268, do Código Penal. E ainda, determinar o fechamento.

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.231.882/0001-05

ARTIGO 13º. Ficam mantidas, no que couber, as medidas determinadas nos Decretos anteriores aplicados a espécie.

ARTIGO 14º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

ARTIGO 15º. Este Decreto entra em vigor no dia 31 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Ubirajara, 30 de março de 2021.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita Municipal

PUBLICADO E REGISTRATO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA, NA DATA SUPRA.

Mariana de O. C. Negrini
Chefe de Gabinete
RG: 40.534.438-7

Praça Porcino Antonio de Lima, 530 - CEP 17440-000 - Ubirajara-SP
Fone: (14) 3472-1201 - E-mail: gabinete@ubirajara.sp.gov.br